

120000
870 8114



FOLHA Nº 001
DATA 11/08/2014
RUBRICA *Caric*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2014

PROCESSO

Nº 1414/2014

ANO 2014

INTERESSADO: RENZO DE VASCONCELOS

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº098/2014

ASSUNTO: Acrescenta o artigo 10 a Lei Municipal nº 4376/1997 e renumera os artigos 8º e 9º e dá outras providências.

AUTUAÇÃO

Aos oito dias do mês de

agosto do ano de dois mil e quatorze

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 2
DATA 11/08/2014
RUBRICA *Sebe*

PROJETO DE LEI Nº 98 /2014

Acrescenta o art. 10 a Lei Municipal nº. 4.376/1997 e renumera os artigos 8º e 9º e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Colatina do Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais e Constitucionais APROVA:

Art. 1º O artigo 8º vigorar com a seguinte redação:

Artigo 8º - Os valores arrecadados por esta municipalidade, em face do estacionamento rotativo, serão destinados em sua totalidade para ações de políticas públicas que tenham finalidade de melhoramento do estacionamento rotativo e da malha rodoviária municipal, aumento do número de vagas e dispositivos online sobre a localização de vagas existentes e abertas.

Art. 2º A municipalidade deverá dar ampla, total e irrestrita informação aos contribuintes, por meio de jornais de grande circulação e na internet, sobre a destinação dos valores arrecadados no estacionamento rotativo, conforme disposto na nova redação dada ao artigo 8º da Lei 4.376/1997.

Art. 3º Renumeram-se os artigos seguintes:

Artigo 9º - Ficam revogadas, em todo o teor, as Leis nº.s 4.049, de 08 de outubro de 1.1993 e 4.198, de 04 de dezembro de 1.995 e demais disposições contrárias às previstas nesta Lei.

Artigo 10º. Esta Lei entra em Vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões

Colatina-ES 28 de julho de 2014.


Renzo de Vasconcelos
Vereador - Autor

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA	
PROTOCOLO	
Nº 1414	Data 11/08/2014
<i>Sebe</i>	
Funcionário	

DESPACHO

feito na presente sessão.

A procuradoria para emissão
de parecer jurídico. Após, concluso.

Colatina - ES, 11/08/2014.

~~_____
A. C. -~~



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 03
DATA 11/08/2014
RUBRICA Celso

JUSTIFICATIVA

Visa destinar a melhoria do estacionamento rotativo denominado "FAIXA VERDE", possibilitando recursos para sua melhoria, assim como visa um aumento de numero de vagas e implementação de dispositivos online que possibilitam a localização de vagas abertas .

Sala das Sessões

Colatina-ES 28 de julho de 2014.


Renzo de Vasconcelos

Vereador - Autor

Sr Presidente,
Segue parecer em 05 (cinco) folhas.
colatina ES, 12/08/2014


Wallace A. do Nascimento
Procurador Jurídico
Matrícula Nº 446



PARECER JURÍDICO

Da: Procuradoria Jurídica

Ao: Presidente da Câmara Municipal de Colatina

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 098/2014

AUTORIA: Vereador Renzo de Vasconcelos

Trata-se de projeto de lei, de autoria do **Vereador Renzo de Vasconcelos**, que **acrescenta o art. 10º a Lei Municipal nº 4.376/1997 e renumera os artigos 8º e 9º e dá outras providências.**

Nos entes políticos da Federação, dividem-se as funções de governo: o Executivo foi incumbido da tarefa de administrar, segundo a legislação vigente, por força do postulado da legalidade, enquanto que o Legislativo ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.

Essa repartição de funções decorre da incorporação à CF/88 do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2.º), preconizado pelo célebre filósofo Montesquieu, e que visa a impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente, o que a experiência revelou conduzir ao absolutismo.

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, o estacionamento rotativo, como o da espécie em análise.

Por intermédio do projeto de lei em análise o nobre vereador autor da matéria pretende que os valores arrecadados pela Municipalidade local em razão do estacionamento rotativo seja destinados em sua totalidade para ações de políticas públicas que tenham finalidade de melhoramento do referido estacionamento.

Embora elogiável a preocupação do vereador-autor em destinar a totalidade dos valores arrecadados em prol de ações de políticas públicas visando o melhoramento do estacionamento rotativo, a iniciativa não tem como prosperar na



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva.

Não há dúvida, porém, que a criação e a forma de prestação de serviços públicos são matérias de preponderante interesse do Poder Executivo, já que é a esse Poder que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela eficiência do serviço. Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo para criação e funcionamento de serviços públicos é privativa do Poder Executivo, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

Destaca-se que é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos de natureza administrativa, como os que tratam de política urbana, sendo que jamais se poderá restringir a vigência de Lei através de Emenda Aditiva ao seu Projeto. Faz referência ao disposto nos arts. 2º e 61 da CF/88.

Por esse motivo, o art. 77, § 1º, inciso II da Lei Municipal nº 3.547/90 (Lei Orgânica Municipal), conferiu ao Prefeito a iniciativa privativa das leis que disponham sobre as atribuições da administração pública e, conseqüentemente, sobre os serviços públicos por ela prestados, direta ou indiretamente. Trata-se de questão relativa ao processo legislativo, cujos princípios são de observância obrigatória pelos Municípios. Sobre o assunto o C. Supremo Tribunal Federal assim já decidiu:

O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 150/482 (ADIn nº 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU nº 227, p. 45684).

Se a regra é impositiva para os Estados-membros, é indubitoso que também o é para os Municípios.

As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, op. cit., pp. 111-112). Se essas normas não



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

são atendidas, como no caso em exame, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa.

Sobre isso, ensinou Hely Lopes Meirelles que se "a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545).

Ademais, se a Constituição atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade pela prestação dos serviços públicos, é evidente que, pela teoria dos poderes implícitos, a ele deve caber a iniciativa das leis que tratem sobre a matéria. Essa teoria dos poderes implícitos -implied powers- surgiu no voto de Marshall, proferido no leading case McCulloch versus Maryland, de 1819, afirmando que, quando o Governo recebe poderes no sentido de cumprir certas finalidades estatais, dispõe também, implicitamente, dos meios necessários de execução. "Se o governante tem atribuições para praticar certos atos, cabe-lhe igualmente exercer aquelas que possibilitem seu exercício" (Caio Mário da Silva Pereira, em "Pareceres do Consultor-Geral da República", v. 68, pp. 99-100).

Daí porque o Legislativo Municipal não poderia subtrair do Prefeito o exame da conveniência e da oportunidade de criar um serviço público e fixar as regras para a sua prestação. Fazendo-o, ofendeu claramente o princípio da separação dos poderes, com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente.

Com efeito, ao Executivo cumpre com exclusividade formular a opção política de prestar os serviços públicos diretamente ou delegá-los a particulares, como também celebrar convênios, acordos e parcerias com entes públicos e privados, não podendo, no exercício dessas atribuições, sofrer nenhum tipo de interferência estranha da Câmara.

Sobre o assunto o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito. (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

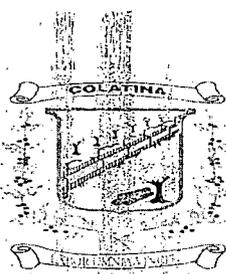
Já o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim se manifestou em ADIN que englobou vício de iniciativa de projeto de lei que tratava de estacionamento rotativo:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.648/2013, DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 2º E 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 7.067/2009, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO QUE INSTITUI E DISCIPLINA O ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO. EMENDA ADITIVA QUE LIMITOU A VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.648/2013 EM 06 (SEIS) MESES. VÍCIO DE ORIGEM. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. OFENSA AOS ARTS. 5º, 8º, 10, 60, II, D, E 82, VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. É inconstitucional a parte do art. 2º da Lei Municipal nº 7.648/2013 acrescentada pela Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 001/2013, a qual limitou a vigência da Lei em 06 (seis) meses, por vício de iniciativa, considerando que a competência para regular matéria relativa a estacionamento rotativo pago é do Chefe do Executivo. Há, pois, ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, em ofensa ao disposto nos artigos 5º, 8º, 10, 60, II, d, e 82, VII, da Constituição Estadual. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70056182025, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 27/01/2014) (TJ-RS - ADI: 70056182025 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 27/01/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/02/2014).

Cumprе ressaltar, por fim, a ilegalidade constante no art. 2º ao prevê que a municipalidade deverá dar ampla informação ao contribuinte sobre a destinação dos valores arrecadados por meio de jornais de grande circulação, gerando despesa ao Município.

Nos termos da jurisprudência do STF, o vereador não pode propor projeto de lei que represente aumento de despesas para o Poder Executivo. Não se tem como negar que a matéria em apreço cria despesas para o erário municipal, iniciativa proibida para o vereador, a teor do que dispõe o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O principal objetivo das restrições descritas no art. 16 indica a intenção de impedir que empenhos, licitações, autorização de fornecimento de bens e serviços, ordem de serviço para o início de execução de obras e outras despesas proliferem e comprometam o equilíbrio orçamentário.



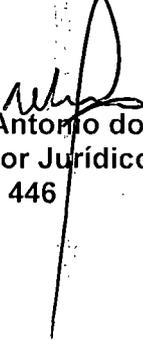
Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Assim, há matérias sobre as quais apenas o Prefeito pode apresentar projeto de lei, como, por exemplo, a matéria tratada no art. 2º do projeto em análise.

Isto posto e sem mais delonga, opino pela ilegalidade e inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei.

Este é o parecer.

Colatina, 12 de Agosto de 2014.


Wallace Antonio do Nascimento
Procurador Jurídico
Matrícula 446

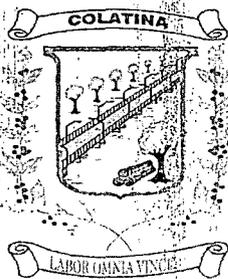
DESPACHO

Recebi o presente projeto com parecer jurídico em 13/08/2014.

Segue Decisão em 01 (uma) folha.

colatina - ES, 13/08/2014





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

DECISÃO

Referência: Projeto de Lei nº 098/2014

Trata-se de Projeto de Lei protocolizado nesta Casa de Leis na data de 11/08/2014 o qual acrescenta o art. 10º a Lei Municipal nº 4.376/1997 e renumera os artigos 8º e 9º e dá outras providências.

Ocorre que ao emitir parecer jurídico o ilustre procurador desta Casa de Leis opinou pela inconstitucionalidade do referido projeto, uma vez que a matéria tratada no bojo do projeto de lei em análise é de iniciativa privativa do Executivo Municipal.

Destacou ainda que o art. 2º do projeto em análise poderá acarretar despesa para o Município, matéria sobre a qual nos termos de reiteradas decisões do STF é vedado ao vereador legislar.

PELO EXPOSTO, e acompanhando o parecer jurídico, nego seguimento a presente proposição, nos termos do art. 116, XI do Regimento Interno.

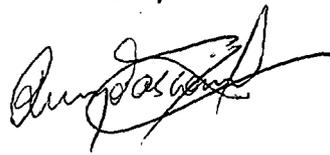
Determino a Secretaria desta Casa de Leis que proceda a intimação do Vereador-Autor do teor desta DECISÃO e do Parecer Jurídico e após, não havendo recurso no prazo legal, determino o ARQUIVAMENTO do projeto em análise.

Colatina – ES, 13 de Agosto de 2014.


JUAREZ VIEIRA DE PAULA
Vereador – Presidente

Neste dia o Senador autor
da matéria, tomou ciência das
decisões da Presidência.

Col. 18/08/2014

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Augusto" followed by a stylized flourish.